



Deputado
SALVADOR KHURIYEH

Publique - se inclua-se em
pauta por cinco sessões
21 maio 1997
PAULO KOBAYASHI Presidente

PROJETO DE LEI nº. 257, de 1.997

FLS. N.º 01
PROC. 4455
3

Suprime Disposições da Lei nº. 9.466, de 27 de dezembro de 1.996.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º. - Fica vedada a transferência do controle acionário do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA - que havia sido autorizado pela Lei nº.9.466, de 27 de dezembro de 1.996, e todas as cláusulas e condições que estejam em desacordo com a presente vedação.

Artigo 2º. - Revogam-se as disposições em contrário de modo especial a autorização de transferência de ações contidas no artigo 3º. da Lei nº. 9.466, de 27 de dezembro de 1.996 e o inciso III do Artigo 2º. da Lei nº.9.343, de 22 de fevereiro de 1.996.

Artigo 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No final do ano de 1.994 o Banco Central do Brasil decreta a intervenção no Banco do Estado de São Paulo.

Golpe duro de ser assimilado.

Entretanto o Bandeirante Paulista verga, mas não quebra, assimila, mas não concorda e aceita por respeito a Lei e a Ordem.

Tal intervenção, pela regra, deveria cessar alguns meses após mas ao contrário se prolonga no tempo.

Mais de um ano depois o atual Governo encaminha a esta Casa de Leis Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento, a outorgar garantias, a transferir

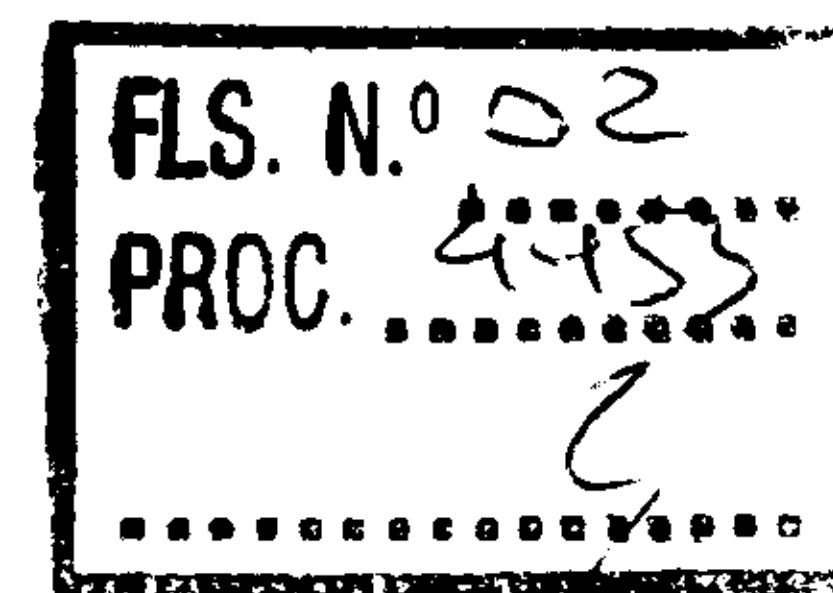
ENTREGUE A CASA DE LEIS
19 MAI 16 59 46 0117436

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
4455 de 22/05/1997
Entrado c/ 13 folhas
Ass.

Segue... ..



Deputado
SALVADOR KHURIYEH



o controle acionário de Empresa e a assumir obrigações, dando origem a Lei nº. 9.343, de 22 de fevereiro de 1.996.

Dois anos depois o atual Governo encaminha a esta Casa de Leis Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a transferir o controle acionário do BANESPA para a União.

Outro golpe duro de assimilar. Entretanto o pedido do Governador foi atendido com a presteza devida, e, rapidamente os dignos Parlamentares Paulistas transformaram a mensagem na Lei nº. 9.466, de 27 de dezembro de 1.996.

Pelo artigo 1º. da referida Lei, seria celebrado um protocolo de acordo entre o Governo Federal e o Governo do Estado de São Paulo.

Entretanto é no mínimo curioso verificar-se que mais de quatro meses se passaram e o referido acordo até agora não foi celebrado. Se nada há de errado nessa celebração, seguramente há uma “Capitis Deminutio” para com este Poder Legislativo, que sequer é informado das razões do atraso.

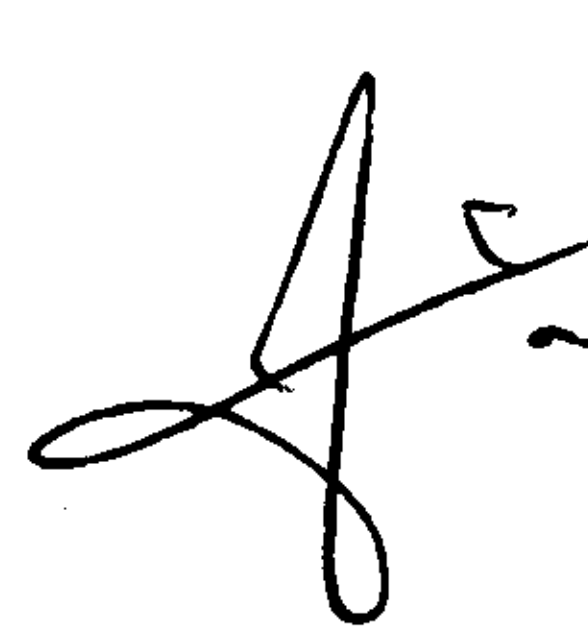
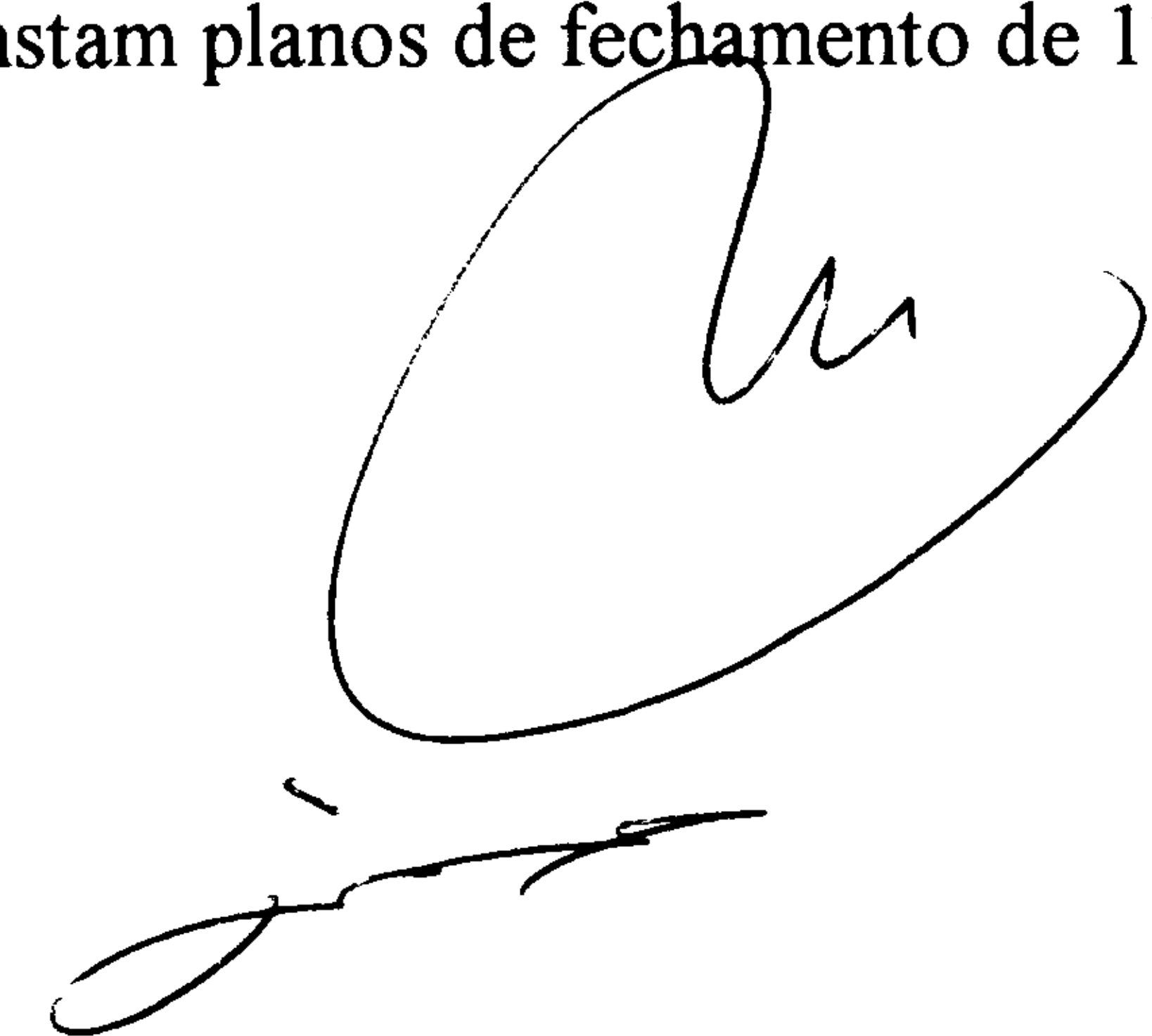
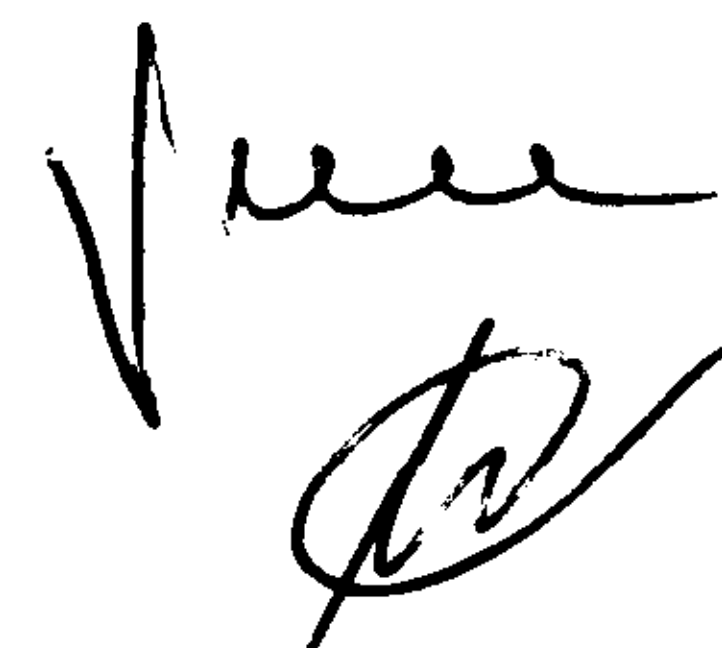
Por outro lado, os Nobres Parlamentares Paulistas autorizaram a transferência de 51% das ações ordinárias nominativas do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA - à União. Entretanto essa transferência não se efetivará “Ad Liberum”, uma vez que o parágrafo primeiro desse mesmo artigo impõe obrigações que assegurem, entre elas, A MANUTENÇÃO DA ATUAL ESTRUTURA JURIDICO INSTITUCIONAL DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.

Data vênia, se não comunicar a esta Casa as razões do atraso na celebração do acordo é mera desconsideração, entretanto não cumprir a vontade deste Poder Legislativo expressa na Lei supra referida, é agir de maneira ilegal.

O dispositivo supra transcrito obriga a manutenção, durante o Regime de Administração temporária, da estrutura Jurídico - Institucional do BANESPA, manutenção esta que deverá vigorar até a chamada Federalização do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

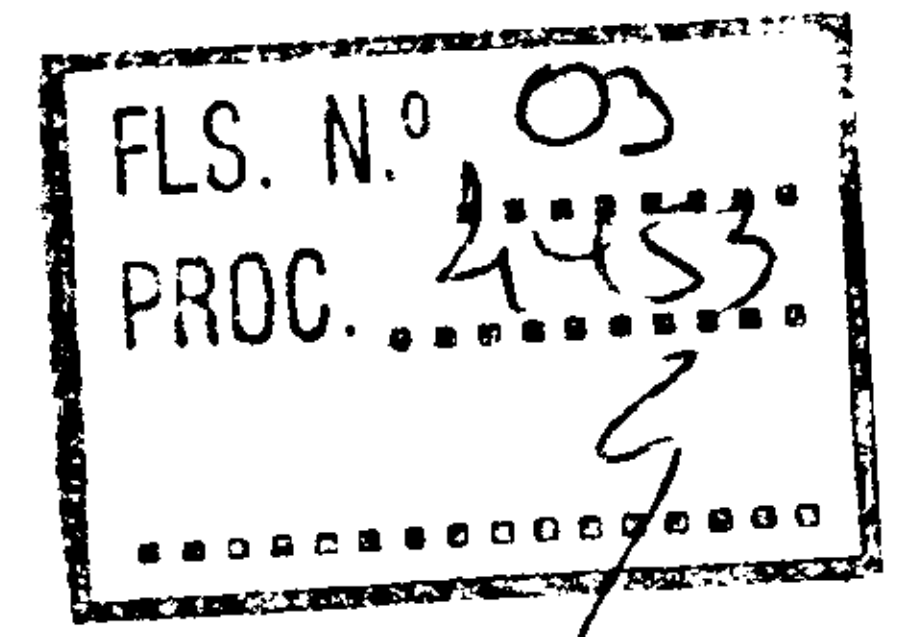
O Conselho Diretor do BANESPA divulgou em 14 de março próximo passado o Programa Geral de Redução de Despesas Administrativas, e, nele consta entre outras medidas o fechamento de 91 agências com o objetivo de reduzir 20% das despesas do Banco.

É sabido que do P.G.R.D.A. constam planos de fechamento de 170 Agências.

  
Segue... ..



Deputado
SALVADOR KHURIYEH



Temos para nós que a Assembleia Legislativa de São Paulo não autorizou esse fechamento de agências, ou o que é pior vedou-o expressamente.

Essa certeza decorre das inúmeras manifestações dos Senhores Deputados apelando no sentido de que essa medida não seja efetivada. Entretanto tais apelos lembram o provérbio “Bradar no deserto” visto que não encontram ressonância.

Recentemente a Associação dos Funcionários do BANESPA ingressou em juízo com uma Ação Cautelar, com Pedido de Liminar concedido onde a certa altura assim se expressa:

“Com efeito, não se pode olvidar que o Estado de São Paulo é controlador do BANESPA (possuindo 66,67% do capital votante), o que importa em estar-se dispondo de patrimônio público estadual. Ainda, o BANESPA é, por força da própria Constituição Estadual, agente financeiro do Estado, somente podendo perder essa característica via emenda Constitucional Estadual, votada pelo quorum qualificado previsto na referida carta.

Dessa forma, não se pode admitir que os poderes de gerência do Conselho - Diretor importem em redução da estrutura Jurídico - Institucional do BANESPA (que é, ainda que parcialmente, do Estado), e em redução da capacidade de agente financeiro do Estado que é o BANESPA ... obviamente, em última análise, sequer se pode admitir a transferência do controle do BANESPA a entidade privada, posto que o exercício da função Constitucional de agente financeiro do Estado é privativa de banco estatal (ou, ao menos, de controle estatal, como in casu).

Ou, em outras palavras, não se pode reduzir a estrutura Jurídico - Institucional do agente financeiro do Estado, antes de se entregar essa função a outra instituição (provavelmente a Nossa Caixa Nosso Banco), através de competente emenda à Constituição Paulista”.

Estão pois, corretíssimos os profissionais do Direito que subscrevem esta Petição.

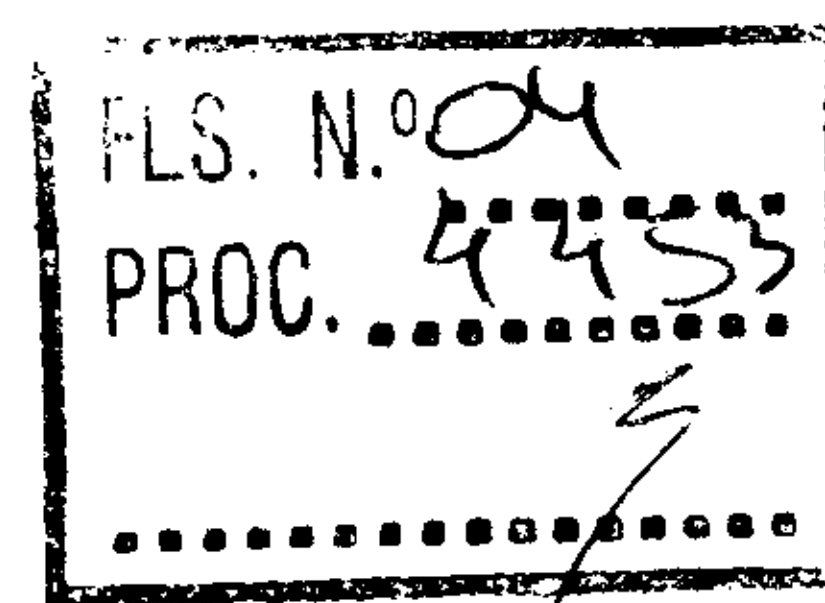
O vício já ocorrera quando da aprovação da Lei nº. 9.343, de 22 de fevereiro de 1.996, em seu inciso III do Artigo 2º..

A existência de débito não permite atitudes “In Extremis” objetivando faze-lo desaparecer, exige ao contrário a adoção de política saneadora, cujo custo social não venha ser suportado pelo já sofrido povo brasileiro.

Segue... ..



Deputado
SALVADOR KHURIYEH



Se gerir é a arte de governar com poucos recursos não há como se admitir a anuência ao brocado de que o fim justifica os meios, ao contrário alcançar-se o saneamento do BANESPA não permite que seu Conselho - Diretor use de qualquer meio mormente aquele que traz perigo a comunidade.

O Banco Central do Brasil decretou em defesa das finanças publicas, Regime Especial de Administração pelo prazo de doze meses o qual já foi até prorrogado. Nesse período não se pode afirmar que o Banco foi saneado pelos interventores visto que é agora com a edição da Lei nº. 9.466/96 que se pretende atingir a esse objetivo.

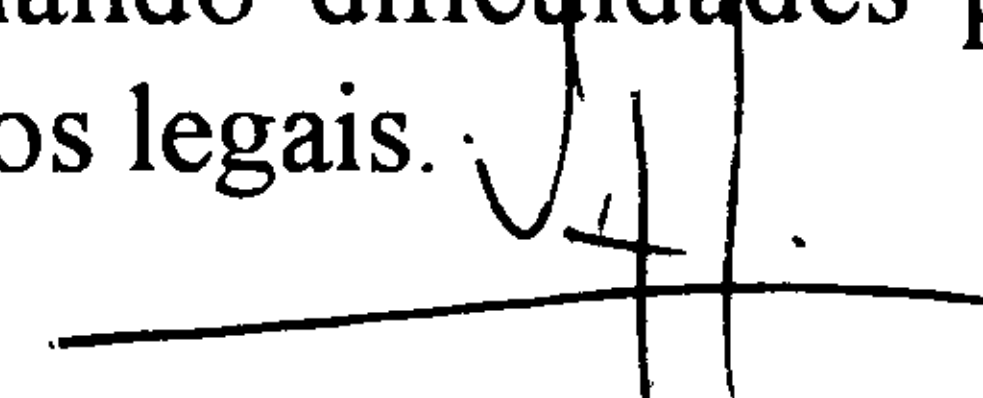


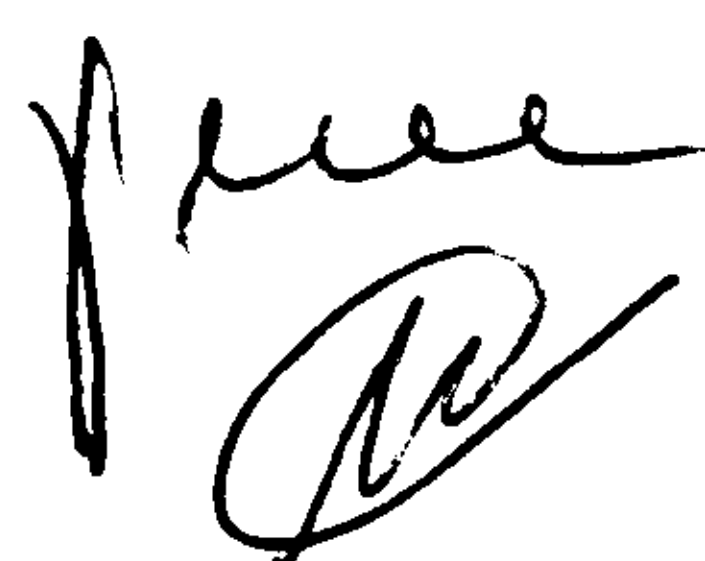
O regime intervencionista decretado contra o BANESPA não pode seguir a praxis visto que há um forte fundamento que está a exigir de todos um tratamento especial, qual seja o Governo do Estado de São Paulo é controlador do BANESPA possuindo 66,67% do capital votante e ainda mais o BANESPA é, por força da própria Constituição Estadual, Agente Financeiro do Estado de São Paulo.

Ante a estas ponderações cremos ser chegada a hora da adoção de um posicionamento mais vigoroso. Pelos termos da Lei nº. 9.466/96 verifica-se que o Governo do Estado de São Paulo e o Governo Federal chegaram a um denominador comum tendo esta Casa autorizado o Poder Executivo a oferecer garantias a União. Assim não vemos com muita clareza a transferência do controle acionário do BANESPA ao Governo Federal. Vemos sim com muito entusiasmo a possibilidade da celebração de um acordo onde o Poder Executivo Paulista possa obter um financiamento, prestando as mesmas garantias já mencionadas, a fim de sanear as finanças do Estado de São Paulo.

Há que se considerar ainda que, pela importância do assunto, na origem, grande parte da dívida assumida pelo Estado de São Paulo se deve em virtude de ter o Governo Estadual invertido recursos em investimentos de características puramente da União, à exemplo das hidrelétricas.

Não podemos também, deixar de nos reportar á um passado recente quando a política econômica adotada pela União impôs elevadíssimas taxas de juros, multiplicando assim a dívida do Estado junto a União.

Na verdade, poder-se-ia adotar a tese de simples revogação da Lei nº. 9.343/96 e da Lei nº. 9.466/96, o que redundaria num impasse criando dificuldades para que o Governo Estadual renegocie as dividas de que tratam os instrumentos legais.





Segue... ..



Deputado
SALVADOR KHURIYEH

FLS. N.º 05
PROC. 4455
7

O desejo não é esse. Louvável a iniciativa de negociar a dívida do Tesouro Estadual. Porém além do vício já mencionado, o Governo do Estado de São Paulo, através de nova Lei Estadual poderia prestar as mesmas garantias já referidas junto ao próprio BANESPA, sem contudo transferir seu controle à União para posterior privatização, atitude esta que com certeza o Povo de São Paulo não deseja.

Dessa forma os pactos e condições expressas na Lei nº. 9.466/96 podem ser mantidos, excluindo-se dela apenas a transferência do controle acionário do BANESPA. Tal transferência se até hoje não se deu é de bom alvitre que não mais ocorra.

Diante de todo o exposto é que solicitamos aos dignos Deputados dessa Augusta Casa de Leis a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em


SALVADOR KHURIYEH


JAIME GIMENEZ

MARCELO GONÇALVES


JOSE ZICO PRADO

NIVALDO SANTANA


PAULO TEIXEIRA

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 22-05-97

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
8 assinaturas
SSG.2/15/1997

Conferente


LEI N.º 9.466, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento, a outorgar garantias, a transferir o controle acionário de sociedades controladas pelo Estado e a assumir obrigações, e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamento junto à União, com vistas ao refinanciamento das dívidas mobiliárias e contratual do Estado e de entidades de sua administração indireta, inclusive das empresas sob o controle acionário do Estado, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e à Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, consolidadas nos termos e condições do "Protocolo de Acordo" celebrado entre o Governo Federal e o Governo do Estado, observadas as demais prescrições legais aplicáveis às contratações da espécie.

§ 1.º - O financiamento referido no "caput" terá prazo de 30 (trinta) anos e será corrigido pelo IGP-DI/FGV, mais juros de até 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2.º - Os créditos que o Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e a Nossa Caixa - Nosso Banco S/A têm junto ao Estado e a entidades de sua administração indireta, inclusive junto a empresas sob controle acionário do Estado, reconhecidos como bons desde a origem, serão adquiridos pela União previamente à celebração do contrato referido no "caput", que se sub-rogará nos direitos e obrigações respectivos.

§ 3.º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, os valores dos créditos a serem cedidos deverão ser:

1. atualizados de acordo com as condições previstas nos respectivos contratos de empréstimo, até a data da efetiva contabilização das cessões;

2. pagos em moeda corrente nacional ou em títulos da dívida pública federal, com características e remuneração que respeitem os custos de seu financiamento no mercado financeiro.

§ 4.º - Os créditos adquiridos na forma do § 2.º e aqueles que vierem a ser produzidos em função do financiamento referido no "caput", contra o Estado e as entidades de sua administração indireta, inclusive as empresas sob o seu controle acionário, não poderão ser utilizados para efeito do disposto na Lei n.º 9361, de 5 de julho de 1996.

§ 5.º - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa cópia dos instrumentos das cessões de crédito a que se refere o § 2.º deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias da sua assinatura.

Artigo 2.º - Para a obtenção do financiamento a que se refere o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a prestar garantia à União, que recairá sobre:

I - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos artigos 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Carta, respeitada sua vinculação a aplicação especial, quando for o caso;

II - receitas próprias do Estado a que se refere o artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167 da mesma Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Artigo 3.º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência onerosa, à União ou a entidades por ela controladas, de 51% das ações ordinárias nominativas do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, de propriedade da Fazenda do Estado, representativas do controle acionário da Instituição.

§ 1º - O instrumento de formalização da transferência de que trata o "caput" deverá conter cláusulas que assegurem:

1. o recebimento bimestral, pelo Estado, de relatório da situação econômico-financeira da Instituição, do qual o Poder Executivo encaminhará cópia à Assembléia Legislativa;

2. a manutenção da atual estrutura jurídico-institucional do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e de suas coligadas, ligadas ou subsidiárias, enquanto não for concluída a avaliação de que trata o "Protocolo de Acordo" e efetivado o pagamento do valor da transferência das ações de que trata o "caput".

§ 2º - O valor definitivo da transferência será apurado, no prazo de um ano, por duas empresas especializadas, contratadas de comum acordo entre o Estado e a União, observada a legislação sobre licitações.

§ 3º - A gestão terceirizada do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa será atribuída a uma das empresas a ser contratada na forma do parágrafo anterior, conforme os critérios a serem fixados no respectivo edital de licitação.

Artigo 4.º - Observada a legislação federal pertinente, e desde que presentes as condições estabelecidas no "Protocolo de Acordo", fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar à União, até o término do período da gestão terceirizada, o pedido formal de retorno de que trata a alínea "f" do item 4.º do aludido Protocolo.

Artigo 5.º - Fica o Poder Executivo autorizado a participar, isolada ou conjuntamente com outras pessoas físicas ou jurídicas, de eventual oferta pública de venda das ações de que trata o artigo 3.º desta lei, que venha a ser feita pela União, observada a legislação federal pertinente.

Artigo 6.º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir as obrigações dos contratos de financiamento e refinanciamento celebrados ao amparo da Lei Federal n.º 7976/89 e da dívida externa renegociada, contraída até 30 de setembro de 1991, de responsabilidade da Ferrovia Paulista S.A. - Fepasa, da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. e da Companhia do Metropolitanano de São Paulo - Metrô, garantidas pelo Estado.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no "caput", fica o Poder Executivo autorizado a oferecer à União a garantia referida no artigo 2.º desta lei.

Artigo 7.º - Vetado.

Artigo 8.º - O artigo 5.º da Lei n.º 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5.º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir, nos exatos termos da obrigação contratual, a responsabilidade pelo pagamento de complementação da aposentadoria dos empregados do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, admitidos até 22 de maio de 1975, bem como da suplementação de pensão dos dependentes no caso de falecimento de tais empregados, mediante amortização parcial, em valor equivalente, das dívidas do Estado junto àquela Instituição.

§ 1.º - Para a execução dos serviços administrativos, visando o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar convênio com o Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa.

§ 2.º - Em decorrência da amortização parcial, em valor equivalente, das dívidas do Estado junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, o Poder Executivo deverá conceder complementação de aposentadoria ou suplementação de pensão, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado à referida Instituição, aos atuais empregados, admitidos até 22 de maio de 1975, que venham a ter seus contratos de trabalho rescindidos antes de suas aposentadorias, salvo nas hipóteses de demissão por justa causa.

§ 3.º - A complementação de aposentadoria ou suplementação de pensão de que trata o parágrafo anterior serão concedidas aos empregados ali referidos a partir da data em que obtiverem do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social o benefício previdenciário correspondente."

Artigo 9.º - Vetado.

Artigo 10 - Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de que tratam os artigos 1.º e 6.º.

Parágrafo único - Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 1º, 2º e 7º da Lei nº 9343, de 22 de fevereiro de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1996.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

André Franco Monteiro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho

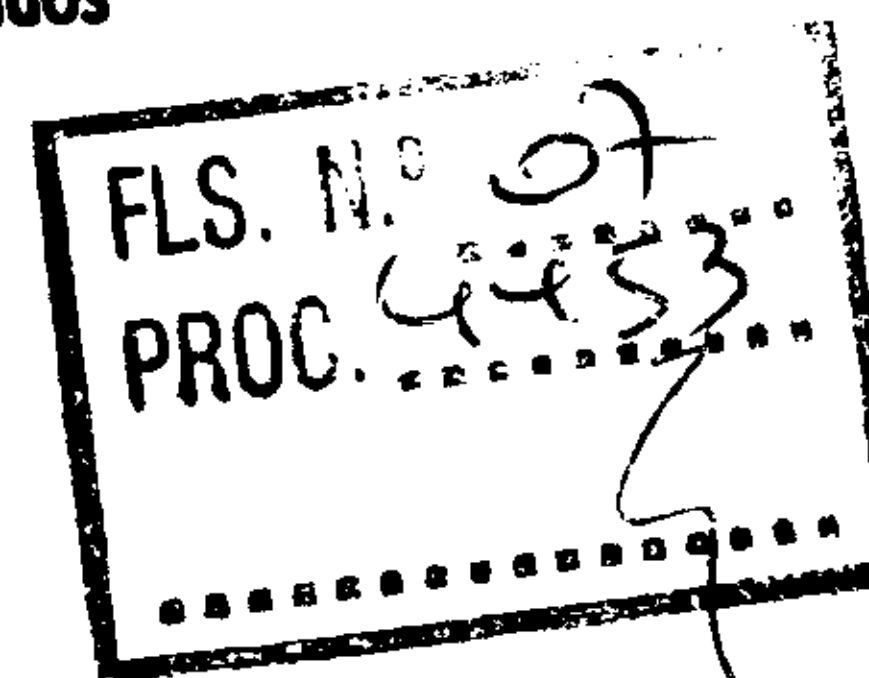
Secretário - Chefe da Casa Civil

Dalmo do Valle Nogueira Filho

Respondendo pelo expediente da

Secretaria do Governo e Gestão Estratégica

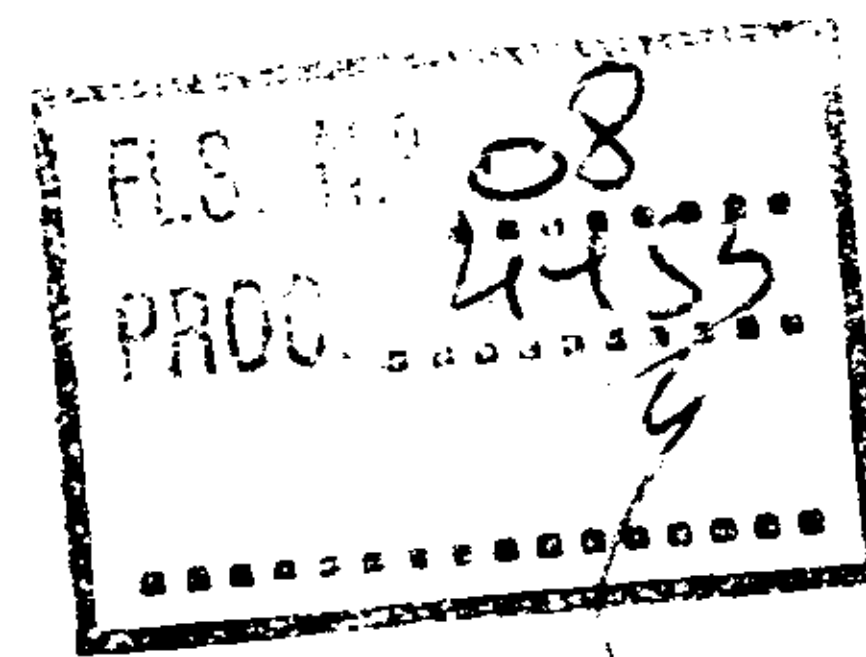
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1996.





LEI Nº 9.343, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1996

Autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento, a outorgar garantias, a transferir o controle acionário de empresa e a assumir obrigações, e dá outras providências correlatas.



O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a:

I — contrair financiamento junto ao Tesouro Nacional, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da dívida do Estado e de suas entidades junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa, com prazo de 30 (trinta) anos, correção cambial e juros máximos de 6% (seis por cento) ao ano, observadas as demais prescrições legais e regulamentares aplicáveis a contratações da espécie;

II — prestar garantias ao Tesouro Nacional objetivando a contratação da operação de crédito a que se refere o inciso anterior.

Parágrafo único — O produto da operação de que trata o inciso I deste artigo deverá ser aplicado única e exclusivamente na amortização das dívidas do Tesouro Paulista e das empresas nas quais o Estado detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa.

Artigo 2º — A garantia de que trata o inciso II do artigo anterior recairá sucessivamente sobre:

I — direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Carta, respeitada sua vinculação a aplicação especial, quando for o caso;

II — receitas próprias do Estado a que se refere o artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167 da mesma Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993;

III — 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias nominativas do capital social do Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa, de propriedade da Fazenda do Estado, mediante caução junto ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional.

Artigo 3º — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a RFFSA — Rede Ferroviária Federal S/A a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA — Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado.

§ 1º — A transferência a que se refere o "caput" deste artigo não abrangerá a parcela do patrimônio da Fepasa — Ferrovia Paulista S/A relativa aos sistemas de transportes metropolitanos de São Paulo e Santos a ser transferida, por cisão, à CPTM — Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

§ 2º — A transferência da totalidade das ações da Fepasa — Ferrovia Paulista S/A para a RFFSA — Rede Ferroviária Federal S/A deverá ocorrer no prazo de 30 dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 3º — Por conta do preço da transferência a que se refere o "caput" deste artigo, a Fazenda do Estado receberá do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social S/A — BNDES, ou de quem vier a ser por ele indicado, um adiantamento no valor de R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), que será obrigatoriamente utilizado na amortização das dívidas do Tesouro Paulista e das empresas nas quais o Estado detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa.

§ 4º — O processo de avaliação da Fepasa, deverá ser conduzido pelo BNDES, acompanhado e fiscalizado pelo Estado, e finalizado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 5º — Se da avaliação a que se refere o parágrafo anterior resultar valor diferente do adiantamento, a diferença será paga pelo BNDES, se superior, ou

pelo Estado, se inferior, em condições a serem estabelecidas de comum acordo entre as partes.

§ 6º — A fiscalização do Estado prevista no § 3º deste artigo será exercida com observância do disposto nos artigos 32 e seguintes, da Constituição Estadual.

Artigo 4º — Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.

§ 1º — As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.

§ 2º — Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários.

Artigo 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a assumir, nos exatos termos da obrigação contratual, a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa, admitidos até a data de 13 de maio de 1974, bem como da suplementação da pensão dos dependentes no caso de falecimento de tais empregados, mediante amortização parcial, em valor equivalente, das dívidas do Tesouro Paulista junto àquela Instituição.

Parágrafo único — Para a execução dos serviços administrativos, visando o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar convênio com o Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa.

Artigo 6º — Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I — abrir durante o exercício, créditos suplementares até o limite de que tratam o inciso I do artigo 1º e os incisos I e II do artigo 9º;

II — abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito especial no valor de R\$ 324.000.000,00 (trezentos e vinte e quatro milhões de reais), com a inclusão da funcional programática 15.82.495.8.193 — Complementação de aposentadorias e Pensões — Lei nº 4.819/58, nível de atividade de repasse da Unidade Orçamentária 20.40 — Entidades Supervisionadas, ao orçamento vigente, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares voltados à Contribuições Correntes ao Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa.

Parágrafo único — Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º, do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7º — É de responsabilidade do Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa o pagamento da complementação de aposentadorias e pensões de seus empregados admitidos entre 14 de maio de 1974 e 22 de maio de 1975.

Artigo 8º — Fica criada a Comissão com o fim de analisar as demissões ocorridas, por justa causa ou sem justa causa, os descomissionamentos e penalidades administrativas no Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa, durante o período de intervenção federal.

Parágrafo único — A Comissão de que trata o "caput" será composta por representantes da entidade e dos funcionários e será instalada 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Artigo 9º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar:

I — à União ou a entidade pública por esta indicada, o domínio e os demais direitos de que é titular relativamente aos imóveis, onde estão instalados os Aeroportos de Congonhas, Cumbica e Viracopos, compreendendo todas as áreas afetadas aos serviços aeroportuários, as edificações e outras benfeitorias neles existentes;

II — As ações ordinárias nominativas representativas do capital social do Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa, de propriedade da Fazenda do Estado, que excederem os 51% (cinquenta e um por cento) a que se refere o inciso III do artigo 2º desta lei.

§ 1º — A alienação a que se refere o inciso I deste artigo será efetuada com base nos valores indicados nos laudos de avaliação constantes do Anexo desta lei.

§ 2º — Terão preferência para aquisição das ações de que trata o inciso II deste artigo, nas mesmas condições de mercado, os pequenos e médios produ-

tores rurais e urbanos, domiciliados no Estado de São Paulo, os acionistas minoritários e os funcionários do Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.535, de 13 de novembro de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de fevereiro de 1996.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano,
Secretário da Fazenda

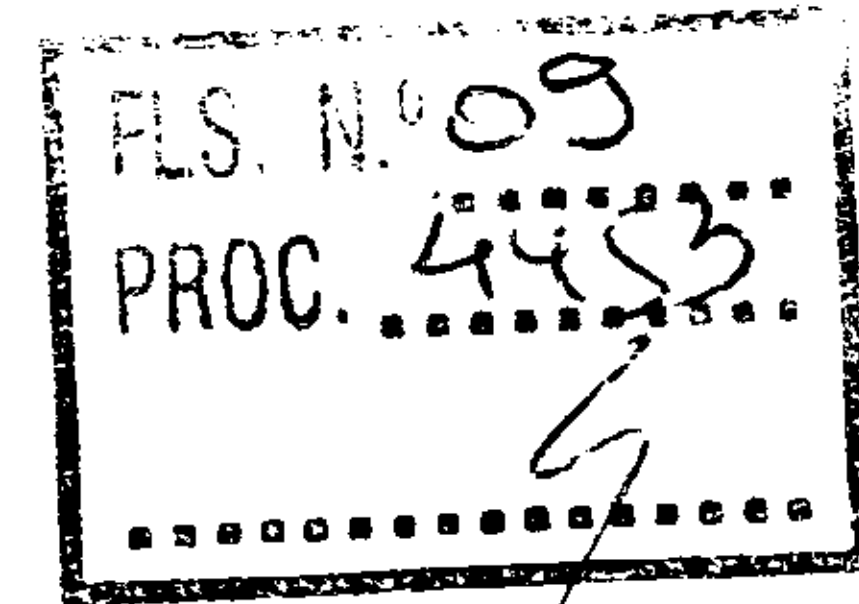
André Franco Montoro Filho
Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho,
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-legislativa, aos 22 de fevereiro de 1996.
ANEXO

a que se refere a Lei nº 9343 de 22 de fevereiro de 1996



DEPARTAMENTO DE CONTROLE
E OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS

Ao

Sr. Diretor da DHA

Atendendo ao solicitado, encaminhamos em anexo, os relatórios "Expectativa de valor de Venda" referentes aos Aeroportos de Congonhas (Anexo I), Viracopos (Anexo II) e Cumbica (Anexo III), observando:

a. O trabalho está relacionado à possibilidade de negociação dos imóveis citados, pelo proprietário, o Governo do Estado de São Paulo.

b. Todos os elementos básicos utilizados neste estudo foram extraídos dos laudos contratados pela Copasp (1980-1991).

c. Sendo assim, foram efetuadas pesquisas nas regiões circunvizinhas aos mesmos, onde foram levantados dados junto a imobiliárias e proprietários de lotes que se encontram em oferta.

d. Tendo em vista o objetivo do presente estudo, na determinação da "Expectativa de Valor de Venda", foram adotados:

1) O enquadramento do imóvel nas condições que proporcionem o máximo aproveitamento.

2) Os preços pesquisados que conduzem ao maior valor de venda.

3) As considerações específicas encontram-se detalhadas nos relatórios. DECOI — Coord. Técnica, 10 de novembro de 1995.

Gingo Oguiura, Supervisor

Sidnei Cardoso, Coordenador

Silvio Roberto A. da Silva, Gerente de Dept.º Subst.

DEPARTAMENTO DE CONTROLE
E OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS

COORDENADORIA TÉCNICA

Expectativa de Valor de Venda

Imóvel — Aeroporto Internacional de São Paulo — Congonhas

Endereço — Área situada entre as Av. Washington Luiz e Av. Bandeirantes — Jardim Aeroporto — subdistrito de Ibirapuera — São Paulo — Capital
1 — Considerações Preliminares

Neste trabalho considerou-se uma situação paradigma hipotética, mas viável, na qual toda a área do imóvel — que atualmente está cadastrada com Z-8 — seria reequadrada como zona de ocupação residencial/comercial de média e alta densidade demográfica (Z-2, Z-3, Z-4 e outros), assim como as regiões circunvizinhas. Neste sentido, esta seria uma área de características únicas na cidade, não só pela localização privilegiada, mas também pela potencialidade de aproveitamento, podendo atender ao setor hoteleiro, residencial misto (vertical/horizontal), de lazer, comercial (Shopping Center) ou todas elas juntas, em alto padrão construtivo.

A metodologia adotada prevê o cálculo do valor da área útil, multiplicando-a pelo valor unitário pesquisado. Desse valor, descontam-se ainda os custos de

urbanização e acrescenta-se o valor das benfeitorias existentes (edificações)

II — Descrição Sucinta da Área

Situada no bairro de Jardim Aeroporto, subdistrito de Ibirapuera, a área encontra-se circundada pelos bairros de: Planalto Paulista, Vila Nova, Jardim Acl. Parque Ibirapuera, Jardim Aeroporto, Vila Aeroporto, Vila Congonhas e Parque Colonial.

Sua área de 1.641.709,66m², tem conformação irregular e, devido às exigências de uso, é quase totalmente plana, à exceção dos taludes de aterro em alguns trechos periféricos.

III — Cálculo dos Valores

A) Unitário

Segundo pesquisas realizadas em várias imobiliárias idôneas da região, o valor do m² de terreno para incorporação (Z-3 e Z-4) atinge, para os casos de aproveitamento máximo, R\$ 1.057,00.

B) Área Útil

Área Total da Gleba — 1.641.709,66 m² (conforme Copasp)

Área Útil — 0,60 x 1.641.709,66 m² — 985.025,80 m².

C) Custos de Urbanização (para módulos de 1.000,00 m² de Área Útil)

Fonte: Revista "A Construção" n° 2487, pág. 107.

Serviços de Topografia	R\$	375,75
Terraplenagem Leve	R\$	270,77
Rede de Água Potável	R\$	1.422,97
Rede de Esgoto	R\$	2.933,67
Galerias	R\$	1.424,77

Guias e Sarjetas	R\$	1.258,98
Pavimentação	R\$	2.991,37
Rede de Iluminação	R\$	1.330,14
.....	R\$	12.008,42

O Custo de Urbanização corresponde, portanto, a R\$ 12,00/m² Área Útil.

D) Valor da Gleba

Área Útil = 985.025,80 m²

Unitário Pesquisado = R\$ 1.057,00/m²

Custo de Urbanização = R\$ 12,00/m² Área Útil

Expectativa do Valor da Gleba = Área Útil x (Unitário — Custo Urb.)

Expectativa do Valor da Gleba = 985.025,80 m² x (R\$ 1.057,00 — R\$ 12,00)

Expectativa do Valor da Gleba = 985.025,80 m² x R\$ 1.045,00

Expectativa do Valor da Gleba = R\$ 1.029.351.961,00.

E) Valor das Benfeitorias

Para se chegar aos valores das benfeitorias, foram aceitas as mesmas considerações do laudo de 1980 quando se levou em conta a grande diversidade de edificações, variação arquitetônica, diferenças construtivas, de materiais, etc.

Adotou-se também os mesmos coeficientes Kr do valor residual utilizados para cada tipo de edificação.

A depreciação da benfeitoria em função da idade real, foi a também considerada naquele trabalho, acrescido de 15 anos (1995 — 1980 = 15).

O custo de reprodução foi o utilizado naquela época (1980) atualizado pela variação do custo da construção (CUB).

A relação de edificações é a mesma de 1980, não se tendo levado em consideração eventuais demolições e/ou construções novas.

Assim, o valor atualizado das edificações conforme relacionado no laudo de 1980, chega ao total de R\$ 46.324.560,00.

Imóveis situados fora dos limites do aeroporto

R\$ 626.140,00.

Obras que estavam em execução em 1980.

R\$ 4.054.415,00.

Além das benfeitorias do tipo edificações, considerou-se o valor atualizado daquele do laudo citado, ou seja área externa, tais como pistas, pátios, vias internas, estacionamento de veículos, paisagismo, rede de águas pluviais, esgotos, eletricidade, etc.

Valor: R\$ 18.966.837,00.

Bens Móveis

Neste caso, também foi atualizado o valor constante na relação de 1980, e aplicado um coeficiente de depreciação, chegando-se ao valor de R\$ 500.000,00.

IV — Resumo

Gleba	R\$	1.029.351.961,00.
Benfeitorias	R\$	70.471.952,00.
Total	R\$	1.099.823.913,00.

DECOI-Coord. Técnico, 16 de novembro de 1995.

Sidnei Cardoso — matr. 18.055-0

Gingo Oguiera — matr. 18.593-4

DEPARTAMENTO DE CONTROLE E OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS

COORDENADORIA TÉCNICA

Expectativa de Valor de Venda

Imóvel — Aeroporto Internacional de Viracopos — Campinas.

Endereço — Via Santos Dumont, km 14 (acesso km 2 + 800m).

Bairro — Viracopos.

Cidade — Campinas.

A — Considerações Preliminares

O presente estudo tem por objetivo encontrar a expectativa de valor de venda para o imóvel em referência, conforme considerações a seguir:

1. Pesquisa na circunvizinhança em terrenos já urbanizados (valor da gleba).

2. Determinação dos custos de urbanização.

3. Determinação da área útil.

4. Levantamento do valor das benfeitorias.

B — Gleba

BI — Descrição Sucinta da Área

Trata-se de uma área de formato irregular, topografia plana (possuindo apenas taludes em parte do seu perímetro), solo seco, medindo 9.000.000,00m² de área total (conforme cadastro C.P.O.S.).

A região é de uso misto, rural, residencial e industrial (sendo zona de expansão urbana).

Possui todos os serviços básicos urbanos.

C — Expectativa do Valor da Gleba

C1 — Áreas

Área total — 9.000.000,00m².

Área útil — 0,60 x 9.000.000,00m².

Área útil — 5.400.000,00m².

C2 — Pesquisa

Em pesquisa realizada em loteamentos próximos junto a proprietários e imobiliárias, constatamos que os valores para terrenos urbanizados, em oferta na região, atingem R\$ 35,00/m².

C3 — Custos de Urbanização

Serviços de Topografia	R\$	375,75
Terraplenagem Média	R\$	886,14
Rede de Água Potável	R\$	1.422,97
Rede de Esgoto	R\$	2.933,67
Galerias	R\$	1.424,77
Guias e Sarjetas	R\$	1.258,98
Pavimentação	R\$	2.991,37
Rede de Iluminação Pública	R\$	1.330,14
.....	R\$	12.623,79

(para módulos de 1.000,00 m² de Área Útil)

Fonte — Revista "A Construção" 2487 — pág. 107

Portanto, teremos o custo de urbanização no valor de R\$ 12,62/m² Área Útil.

C4 — Cálculos

Área Útil — 5.400.000,00 m²

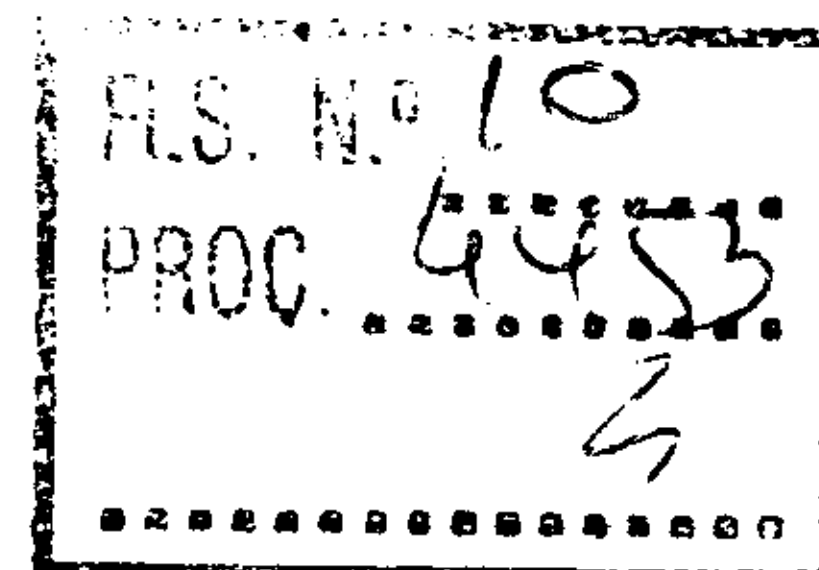
Pesquisa — R\$ 35,00/m²

Custo Urb. — R\$ 12,62/m²

Expectativa Valor da Gleba — Área Útil x (Pesquisa — Custo Urb.)

Expectativa Valor da Gleba — 5.400.000,00 x (R\$ 35,00 — R\$ 12,62)

Expectativa Valor da Gleba — R\$ 120.852.000,00



D — Valor das Benfeitorias

Para se chegar aos valores das benfeitorias, foram aceitas as mesmas considerações do laudo de 1991 quando se levou em conta a grande diversidade de edificações, variação arquitetônica, diferenças construtivas, de materiais, etc.

Adotaram-se também os mesmos coeficientes Kr do valor residual utilizados para cada tipo de edificação.

A depreciação da benfeitoria em função da idade real foi também considerada naquele trabalho, acrescido de 4 anos (1995 — 1991 = 4).

O custo de reprodução foi o utilizado naquela época (1991) atualizado pela variação do custo da construção (CUB).

A relação de edificações é a mesma de 1991, não se tendo levado em consideração eventuais demolições e/ou construções novas.

Assim, o valor atualizado das edificações conforme relacionado no laudo de 1991, chega ao total de R\$ 11.798.452,00

Além das benfeitorias do tipo edificações, considerou-se o valor atualizado daquele do laudo citado, ou seja área externa, tais como pistas, pátios, vias internas, estacionamento de veículos, paisagismo, rede de águas pluviais, esgotos, eletricidade, etc. Valor: R\$ 14.860.286,00

E — Resumo

1. Gleba	R\$	120.852.000,00
2. Benfeitorias	R\$	26.658.738,00
Total	R\$	147.510.738,00

DECOL-Coord. Técnica, 16 de novembro de 1995.

Sidnei Cardoso, matr. 18.055-0

Gingo Oguiera, matr. 18.593-4

José Hermínio C. Dallóca, matr. 18.054-1

**DEPARTAMENTO DE CONTROLE
E OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS**

COORDENADORIA TÉCNICA

Expectativa de Valor de Venda

Imóvel — Aeroporto Internacional de Cumbica — Guarulhos. Bairro: Cumbica. Cidade: Guarulhos.

A — Considerações Preliminares

O presente estudo tem por objetivo encontrar a expectativa de valor de venda para o imóvel em referência, conforme considerações a seguir:

1. Pesquisa na circunvizinhança em terrenos já urbanizados (valor da gleba);
2. Determinação dos custos de urbanização;
3. Determinação da área útil.

B — Gleba

BI — Descrição Sucinta da Área

Trata de uma área de formato irregular, topografia plana, medindo 4.106.584,00 m² de área total, conforme memorial descritivo constante do Decreto n° 14.000, de 16 de outubro de 1979.

A região é de uso misto residencial, industrial e comercial.

Possui todos os serviços básicos urbanos.

C — Expectativa do Valor da Gleba

CI — Áreas

Área Total = 4.106.584,00 m²

Área Útil = 0,65 x 4.106.584,00

Área Útil = 2.669.280,00 m²

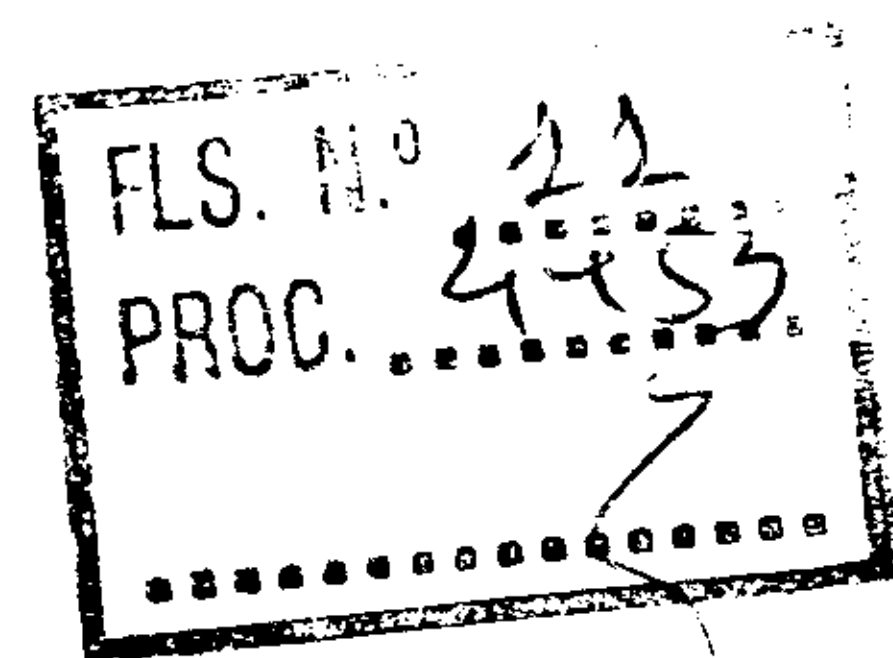
C2 — Pesquisa

Em pesquisa realizada em loteamentos próximos junto a proprietários e imobiliárias constatamos que os valores ofertados para terrenos urbanizados atingem R\$ 70,00/m².

C3 — Custos de Urbanização

Serviços de Topografia	R\$	375,75
Terraplenagem Média	R\$	886,14
Rede de Água Potável	R\$	1.422,97
Rede de Esgoto	R\$	2.933,67
Galerias	R\$	1.424,77
Guias e Sarjetas	R\$	1.258,98
Pavimentação	R\$	2.991,37
Rede de Iluminação Pública	R\$	1.330,14
Total	R\$	12.623,79

(para módulos de 1.000,00m² de Área Útil).
 Fonte: Revista "A Construção" n° 2.487 — pág. 107
 Portanto, teremos o custo de urbanização no valor de R\$ 12,62/m² Área Útil.
 C4 — Cálculos
 Área Útil — 2.669.280,00m²
 Pesquisa — R\$ 70,00/m²
 Custo Urb. — R\$ 12,62/m²
 Expectativa Valor da Gleba — Área Útil (Pesquisa) Custo Urb.)
 Expectativa Valor da Gleba — 2.669.280,00 X (R\$ 70,00 — R\$ 12,62)
 Expectativa Valor da Gleba — R\$ 153.168.286,00
 DECOI — Coord. Técnica; 16 de novembro de 1995.
 Sidnei Cardoso, Matr. 18.055-0
 Gingo Ogúira, Matr. 18.593-4
 João Carlos Silvestrini, Matr. 19.120-9



COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS

Aeroporto de Congonhas

Avaliação da Gleba e das Benfeitorias existentes em 1980

1. Considerações Gerais.

A presente avaliação considerou, para a gleba, o valor potencial de mercado para uma área urbanizável, ignorando-se a existência do aeroporto e assumindo que a área seria classificada como Z4, para fins de zoneamento.

Para as benfeitorias, considerou-se o trabalho de cadastro e avaliação realizado pela Terrafoto em setembro de 1980. Neste, estão incluídas as benfeitorias ocupadas pelas empresas concessionárias.

As benfeitorias que em setembro de 1980 se encontravam em execução foram assumidas pelo valor total dos contratos de obras.

Não foram incluídas as benfeitorias e terrenos de imóveis situados fora dos limites do Aeroporto de Congonhas.

Para a atualização monetária, considerou-se o índice FIPE — Edificações.

2. Avaliação da Gleba.

Total da gleba — 1.638.183 m²

Área útil de venda, após a urbanização — 982.909 m²

Valor de mercado para venda — R\$ 1.100,00/ m²

Valor da Gleba — R\$ 1.100,00/ m². 982.909 m² = R\$ 1.081.200.000,00

a) Eng. Roberto Aliberti

Crea n° 18.365/D — 6ª Região

3. AVALIAÇÃO DAS BENFEITORIAS

ESPECIFICAÇÃO	Cr\$ em SET/80	R\$ em SET/85
ÁREA EXTERNA		
PISTA DE POUSO, DECOLAGEM E ROLAMENTO	320.700.500	6.557.032
PÁTIO DE AERONAVES	223.424.053	4.500.771
VIAS INTERNAS	120.632.525	2.620.220
ESTACIONAMENTOS, PRAÇAS E JARDINS		
MURÓS E CERCAS	10.170.321	208.002
FECHAMENTO PERIMETRAL	7.332.419	149.873
REDE DE ENERGIA ELÉTRICA	3.324.244	67.947
SISTEMA ESCOAMENTO ÁGUAS PLUVIAIS	43.050.046	879.930
AMPLIAÇÃO DA PISTA DE POUSO (em obras em 1980)	208.310.759	4.210.959
TOTAL ÁREA EXTERNA	982.050.510	20.072.957
EDIFICAÇÕES		
TERMINAL DE PASSAGEIROS - INTERNACIONAL	274.273.200	5.000.102
TERMINAL DE PASSAGEIROS - NACIONAL	184.308.644	3.767.190
TORRE CONTROLE / PROTEÇÃO VÔO - TRANSMIS.	11.483.182	234.714
ADMINISTRAÇÃO - DAESP, CONCESSIONÁRIAS	12.720.368	260.180

PONTE AÉREA - DAESP, CONCESSIONÁRIAS	86.205.700	1.782.031
BOMBEIROS, PM, CARGAS E ENCOMENDAS	5.036.828	102.952
GUARITA - PM	31.990	854
ABRIGO ONIBUS - CMTG	111.873	2.287
ABRIGO ONIBUS - CMTG	1.081.967	22.116
ABRIGO ONIBUS - CMTG	108.662	2.221
ABRIGO ONIBUS - CMTG	1.594.543	32.862
COBERTURA - EMURB	216.900	4.433
COBERTURA - EMURB	216.900	4.433

3. AVALIAÇÃO DAS BENFEITORIAS

ESPECIFICAÇÃO	Cr\$ em SET/80	R\$ em SET/86
COBERTURA - EMURB	216.900	4.433
CAPELA	179.020	3.668
COBERTURA - EMURB	216.900	4.433
COBERTURA - EMURB	216.900	4.433
COBERTURA - EMURB	216.900	4.433
CASA DE BOMBAS - DAESP	1.408.805	28.755
RESERVATÓRIO - DAESP	7.401.458	151.286
RESPIRADOURO - DAESP	4.105	84
CASA DE FORÇA - DAESP	1.183.750	23.787
TORRE DE RESFRIAMENTO - DAESP	38.484	788
RESPIRADOURO - DAESP	4.105	84
COBERTURA - EMURB	216.900	4.433
COBERTURA - EMURB	216.900	4.433
CASA DE FORÇA - DAESP	112.912	2.308
DEPÓSITO DE FERRAMENTAS - DAESP	236.213	4.888
W.C. - DAESP	16.824	340
COPASP - ADMINISTRAÇÃO	12.651.973	258.904
VESTIÁRIOS E DEPÓSITOS - DAESP	653.903	13.384
ALMOXARIFADO E LABORATÓRIO DE SOLOS	4.231.782	86.487
TELHEIRO - DAESP	21.488	438
CASA DE FORÇA - DAESP	184.250	3.788
DEPÓSITO - DAESP	161.385	3.298
DEPÓSITO - DAESP	111.121	2.271
HANGAR E INSTALAÇÕES UTILIZADAS PELA VARIO	416.789.253	8.518.108
HANGAR E INSTALAÇÕES UTILIZADAS PELA VASP	556.984.981	11.384.278
PREDIO PRINCIPAL DO CORREIO E SERCA	1.581.402	32.324
HANGAR E INSTALAÇÕES UTILIZADAS PELA TASA	1.512.124	30.808
HANGAR E INSTALAÇÕES UTILIZADAS PELA CRUZEIRO	26.455.735	540.781
INSTALAÇÕES UTILIZADAS PELA INFRAERO AREA 1	88.515.058	2.013.832

3. AVALIAÇÃO DAS BENFEITORIAS

ESPECIFICAÇÃO	Cr\$ em SET/80	R\$ em SET/86
INSTALAÇÕES UTILIZADAS PELA INFRAERO AREA 2	97.462.097	1.992.178
HANGAR E INSTALAÇÕES UTILIZADAS PELA TRANSBRASIL	88.487.042	1.808.881
HANGAR E INSTALAÇÕES UTILIZADAS PELA AIRCAR	16.115.549	329.388
HANGAR E INSTALAÇÕES UTILIZADAS PELA AEROMAPAS	10.319.785	210.935
INSTALAÇÕES UTILIZADAS PELA PETROBRAS DISTRIB	1.078.896	22.062
INSTALAÇÕES UTILIZADAS PELA SHELL	8.785.043	182.278
INSTALAÇÕES UTILIZADAS PELA ESSO	1.489.332	30.648
HANGAR E INSTALAÇÕES UTILIZADAS PELA LIDER	81.545.838	1.688.784
HANGAR E INSTALAÇÕES UTILIZADAS PELO BANESPA	14.520.322	298.793
HANGAR E INSTALAÇÕES UTILIZADAS PELA TAM	47.049.215	961.878
GUARITA - PM	119.763	2.448
HANGAR E INSTALAÇÕES UTILIZADAS PELA TRANSAR	17.885.284	366.573
HANGAR E INSTALAÇÕES UTILIZADAS PELA FORD	14.980.578	305.782
HANGAR E INSTALAÇÕES UTILIZADAS PELO COMIND	7.564.151	154.488

DUAS RESIDÊNCIAS - DAESP	804.102	18.275
GUARITA DA PM	13.490	270
3 GUARITAS DA PM	80.249	1.040
PAVILHÃO DE AUTORIDADES - DAESP	18.731.005	382.861
INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO - DAESP	1.117.385	22.830
TOTAL DE EDIFICAÇÕES	2.136.208.228	43.845.188
EDIFICAÇÕES NÃO INCORPORADAS AO DAESP		
GUARITA DO MINISTERIO DA FAZENDA	108.835	3.408
GUARITA DO MINISTERIO DA FAZENDA	108.370	3.850
GUARITA DO MINISTERIO DA FAZENDA	108.835	3.408
PREDIO DO MICRO ONDAS DO MINIST. DA AERONAUTICA	495.408	10.128
GUARITA DO MINISTERIO DA FAZENDA	108.370	3.850

/3.AVALIAÇÃO DAS BENFEITORIAS

ESPECIFICAÇÃO	Cr\$ em SET/80	R\$ em SET/88
INSTALAÇÕES DO MINISTERIO DA AERONAUTICA AREA 2	40.438.711	828.528
INSTALAÇÕES DO MINISTERIO DA AERONAUTICA AREA 1	3.588.574	73.309
GUARITA DO MINISTERIO DA FAZENDA	108.370	3.850
V.O.R. MINISTERIO DA AERONAUTICA	341.823	8.883
INSTRUMENTAL LANDING SYSTEM - MAR.	188.155	4.071
CASA DE FORÇA - MAR.	218.877	4.412
ESTAÇÃO METEOROLOGICA DO MAR.	731.131	14.844
PAISAGISMO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	8.881.871	177.448
TOTAL DE NÃO INCORPORADOS	55.586.828	1.138.188

QUADRO RESUMO DAS BENFEITORIAS	Cr\$ em SET/80	R\$ em SET/88
1. AREA EXTERNA	882.858.518	28.872.867
2. EDIFICAÇÕES	2.136.208.228	43.845.188
3. EDIFICAÇÕES NÃO INCORPORADAS AO DAESP	55.586.828	1.138.188
TOTAL 1+2	3.117.348.742	63.718.116
TOTAL 1+2+3	3.172.834.870	64.854.283

a) Eng. Roberto Aliberti
Crea n° 18.365/D — 6ª Região

COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS

Aeroporto de Viracopos

Avaliação da Gleba e das Benfeitorias existentes em 1980

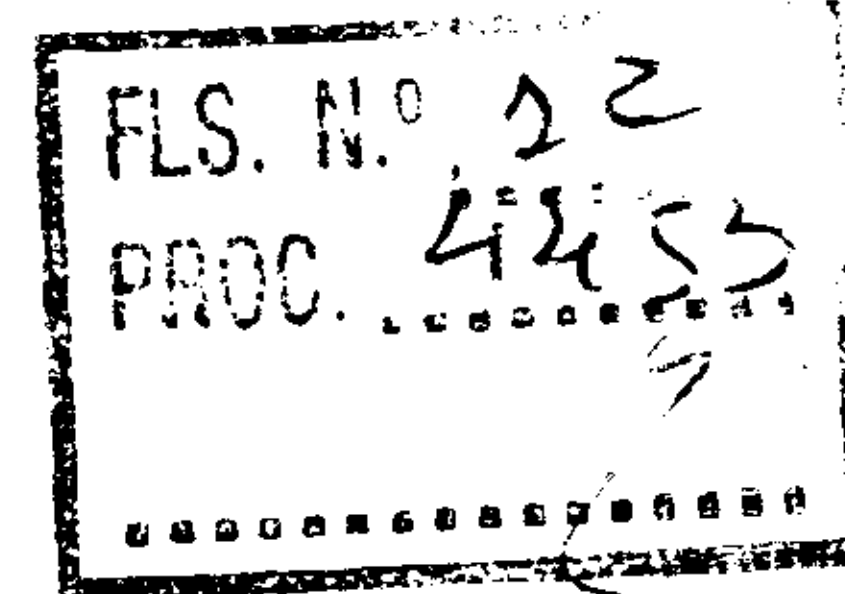
1. Considerações Gerais.

A presente avaliação considerou, para a gleba, o valor potencial de mercado para uma área urbanizável, ignorando-se a existência do aeroporto e adotando-se as posturas restritivas municipais, que estabelecem como obrigatória a doação de pelo menos 40% da área global, quando do parcelamento do solo.

Para as benfeitorias, considerou-se o trabalho de cadastramento e avaliação realizado pela Terrafoto em setembro de 1980. Deste, foram excluídas as benfeitorias ocupadas pelas empresas concessionárias.

As benfeitorias que em setembro de 1980 se encontravam em execução foram assumidas pelo valor total dos contratos de obras.

Para a atualização monetária, considerou-se o índice FIPE — Edificações.



2. Avaliação da Gleba.

Total da área desapropriada e áreas em processo de desapropriação: — 9.000.000 m2.

Área útil de venda, após a urbanização: — 5.400.000 m2

Custo de urbanização: — R\$ 16,00/m2 de área útil

Valor de mercado para venda: — R\$ 38,00/m2

Valor da Gleba: R\$ 22,00/m2 5.400.000 m2 = R\$ 118.800.000,00

Eng. Roberto Aliberti, Crea nº 18365/D — 6ª Região

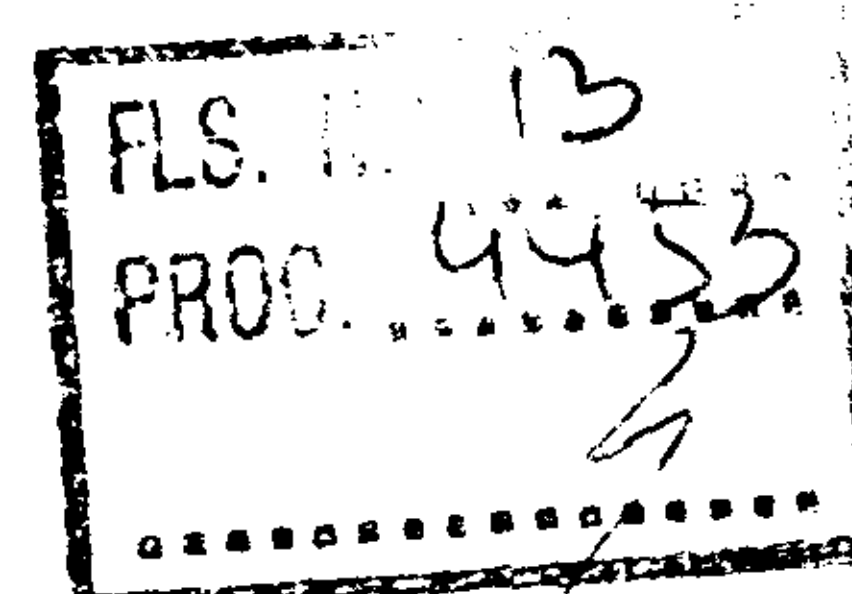
3. AVALIAÇÃO DAS BENFEITORIAS

ESPECIFICAÇÃO	Cr\$ em SET / 00	R\$ em SET / 00
ÁREA EXTERNA		
PISTA DE POUSO, DECOLAGEM E ROLAMENTO	427.411.845	8.738.231
PÁTIO DE AERONAVES	208.711.812	4.225.157
VIAS INTERNAS	8.025.084	123.152
ESTACIONAMENTOS, PRAÇAS E JARDINS	24.400.338	498.738
MUROS E CERCAS	2.338.862	47.781
FECHAMENTO PERIMETRAL	2.058.113	42.088
REDE DE ENERGIA ELÉTRICA	1.125.784	23.018
SISTEMA ESCOAMENTO ÁGUAS PLUVIAIS	20.218.028	413.212
TOTAL ÁREA EXTERNA	680.285.638	14.108.328
EDIFICAÇÕES		
ESCOLA PÚBLICA	2.838.915	58.827
POLÍCIA MILITAR - ESCRITÓRIOS E ALOJAMENTOS	5.958.888	121.758
ALOJAMENTO AUTORIDADES - CADASP	8.805.121	179.975
CORPO DE BOMBEIROS	15.975.441	328.535
DAV - TRANSPORTES ESCRITÓRIOS	1.918.879	39.178
DAV - TRANSPORTES DEPÓSITOS	782.737	16.203
TERMINAL DE PASSAGEIROS	181.388.815	3.787.158
AMBULATÓRIO MÉDICO	985.258	14.211
CANTINA	2.824.888	57.738
RESIDÊNCIAS	4.781.578	97.735
CREMATÓRIO	428.883	8.883
ALOJAMENTOS	228.458	4.688
ALOJAMENTO P.M.	822.382	16.853
CASA DE BOMBAS DE RECALQUE	178.875	3.615
CURRAL	1.485.014	30.383
GUARITA 1	18.827	405
GUARITA 2	44.818	918
DAESP OPERAÇÕES	238.744	4.718
BERGO DE AUTOS / DAESP	383.588	7.885

3. AVALIAÇÃO DAS BENFEITORIAS

ESPECIFICAÇÃO	Cr\$ em SET / 00	R\$ em SET / 00
GUARITA 3	25.525	522
CABINE DE FORÇA	74.352	1.528
OFICINAS	83.417	1.705
DEPÓSITO E GARAGENS	153.518	3.138
DEPÓSITO E ALOJAMENTOS	758.633	15.485
CAIXA DE ÁGUA E OFICINAS	2.788.288	56.957
DEPÓSITOS	258.855	5.313
GALPÕES	204.725	4.185
ALOJAMENTOS	888.838	14.285

DEPÓSITOS	452.379	0.247
CASA DE FORÇA	28.711	790
RESIDÊNCIA	321.024	0.982
TERMINAL DE CARGA - ARMAZÉM	113.289.982	2.315.821
TERMINAL DE CARGA - DEPÓSITO	9.330.299	109.114
GUARITA 4	60.801	1.230
GUARITA 5	73.908	1.512
GUARITA 6	6.403	131
GUARITA 7	34.129	698
AMPLIAÇÃO PISTA ROLAGEM (em obras em 1980)	25.308.598	518.530
DESEMBARQUE PROVISÓRIO (em obras em 1980)	74.158.170	1.515.781
TOTAL DE EDIFICAÇÕES	453.884.884	9.277.842
TOTAL GERAL	1.144.108.820	23.306.871



Eng. Roberto Aliberti, Crea nº 18365/D — 6ª Região

COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS

Aeroporto de Cumbica

Avaliação da Gleba

1. Considerações Gerais

A presente avaliação considerou, para a gleba, o valor potencial de mercado para uma área urbanizável, ignorando-se a existência do aeroporto.

Para o cálculo da área útil urbanizada, foram adotadas as posturas restritivas preconizadas na Lei Federal nº 6766, de 19-12-79 (Lei Lehman), que estabelece como obrigatória a doação ao município de pelo menos 35% da área global, quando do parcelamento do solo.

2. Avaliação da Gleba.

Total da gleba declarada de utilidade pública pelo decreto nº 14.689 de 18-10-79 — 4.106.584 m²

Área útil de venda, após a urbanização — 2.669.280 m²

Custo de urbanização: — R\$ 16,00/m² de área útil

Valor de mercado para venda: — R\$ 70,00/m² de área útil

Valor da Gleba: — R\$ 54,00/m² x 2.669.280 m² = R\$ 144.140.000,00

Eng. Roberto Aliberti, Crea nº 18365/D — 6ª Região

JUNTADA
BOQUE JUNTADE UNO
El. de n.º 14
N.O.L. 2/6/1993
P

ARQUIVADO NOS TERMOS DO
ARTIGO 1.º, "CAPUT" DA
RESOLUÇÃO Nº 801/99.
04 / 08 / 2000.
VANDERLEI MACRIS - Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 08/08/2000